

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___VARA DA FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DE SÃO PAULO – CAPITAL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento artigos 23, inciso VI, 127, 129, 170, incisos III e VI e 225, da Constituição Federal, no disposto no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei da Ação Civil Pública, com as alterações introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, na Resolução 001/90 do **CONAMA** (Conselho Nacional do Meio Ambiente), nas Leis Municipais 13.885/04, 11.501/94, com as alterações da LM 11.986/96 e na Lei Municipal 11.804/95, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA**, pelo rito previsto nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, contra:

1 – **CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP**, CNPJ 10.157.164/0001-80, estabelecimento com objeto social de bar e lanches com nome de fantasia de **BOTECO BARDOT** ou **BAR BARDOT**, com sede na Rua Clodomiro

Amazonas, 260, esquina com a Rua Horácio Lafer, Itaim Bibi, São Paulo Capital (fls. 304/308).

2 – **CLAUDIO LOPES MENDES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/RNE nº 548314068-SP e do CPF/MF 022.932.093-77, residente e domiciliado à Rua Francisco Barriga de Souza, 437, casa 04, Parque Ipê, São Paulo, CEP 05762-070, sócio administrador da Co-Ré do item 1 supra conforme ficha cadastral da mesma na JUCESP (fls. 225) e na alteração contratual apresentada nesta PJMAC pela empresa em 28 de fevereiro de 2013 (304/308).

3 – **JOAQUIM PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/RNE 1608886-SP e do CPF/MF 752.644.393-20, residente e domiciliado à Avenida Agua Funda, 93, casa 02, Vila Guarani, São Paulo-SP, CEP 04316-020, sócio administrador da Co-Ré do item 1 supra conforme ficha cadastral registrada na JUCESP e na alteração contratual apresentada pela empresa nesta PJMAC (304/308).

4 – **EDUARDO DE LIMA BRANCO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/RNE 24.889.902-8-SP e do CPF/MF 272.714.618-33, residente e domiciliado à Rua Professor Atílio Innocenti, 440, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04538-001, ex-sócio administrador da empresa Co-Ré da qual se retirou em 26/07/2012 conforme ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 226) e na alteração contratual apresentada pela empresa nesta PJMAC em 28 de fevereiro de 2013 (304/308).

5 – **BRUNA VALLARINI KEIMICH**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG/RNE n. 24.968.929-SP e do CPF/MF 227.666.638-27, residente e domiciliada à Avenida Jurecê, 664, Apto 201, Indianópolis, São Paulo-SP, CEP 04080-012, ex-sócia administradora da empresa Co-Ré do item 1 supra, da qual se retirou em 26/07/2012 conforme ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 226) e na alteração contratual apresentada nesta PJMAC (304/308).

6 - **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do seu representante legal, com sede à Rua Maria Paula, 270, Centro, onde deverá ser citada, ou no Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, 15, Telefone: (11) 3113-8000, São Paulo-Capital.

7 – **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do seu representante legal, pessoa jurídica de direito público, por meio de seu representante legal, com sede na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, nesta Capital, onde deverá ser citada.

I - DOS FATOS - PRIMEIRA PARTE

A cidade de São Paulo com cerca 11.250.000 habitantes é o centro econômico-financeiro do país e ao mesmo tempo refém de deficiências de uma administração pública submissa e conivente com a exploração especulativa de sua economia em detrimento do interesse público e social, desde sempre, o que resultou na catástrofe urbana que vivenciamos.

Um exemplo é o setor de comércio de bares, restaurantes, casas noturnas e similares os quais, por absoluta falta de fiscalização efetiva e regulamentação deficiente, se converteu numa das principais causas do sucateamento da qualidade de vida da população que aqui sobrevive pelos abusos cometidos por alguns estabelecimentos em promoverem poluição sonora, indiferentes aos mais elementares direitos dos cidadãos que aqui habitam. Tudo com a ineficiência regulatória e fiscalizatória do Município e do Estado, omissos no cumprimento dos seus deveres.

O fato é que centenas de estabelecimentos comerciais deste setor têm como fonte da sua atividade comercial, vale dizer, do seu lucro, *infernizar a vida dos vizinhos*, habitantes desta megalópole enferma, conforme o oportuno editorial do Jornal **O Estado de São Paulo** do dia 12 de junho de 2013 (Lei do Silêncio Urbano não sai do papel). Este editorial resume a situação de penitência por que passam os moradores de áreas residenciais próximas destes locais pelo abuso de praticados e pela omissão do Poder Público no seu dever de garantir o bem estar da população através do seu poder de polícia, pela regulamentação e pela fiscalização, de modo que a triste conclusão é a de que **a lei do silêncio em São Paulo não sai do papel porque não foi feita para sair.**

O problema da poluição sonora, tão grave quanto as demais espécies de poluição ambiental, aqui encontra condições favoráveis pela omissão dos Poderes Públicos municipal e estadual, tanto no aspecto normativo quanto no executivo, o que se pretende adequar através da presente ACP Ambiental, pelo menos em relação ao caso a seguir relatado.

Situação descalabrosa de desrespeito às normas do silêncio urbano é provocada pelo estabelecimento comercial de nome de fantasia “**BOTECO BARDOT**” ou “**BAR BARDOT**” de propriedade da Co-Ré **CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP**, CNPJ 10.157.164/0001-80, acima qualificada, e dos demais **Co-Réus** pessoas físicas acima relacionados, todos sócios administradores ou ex-sócios administradores durante os anos de abuso no exercício das atividades comerciais do estabelecimento (Dez/2008/jun/2013) que resultaram em poluição sonora.

Assim é que esta empresa e seus sócios e ex-sócios demonstraram nestes quase cinco anos o propósito deliberado de arruinar a qualidade de vida, a paz, tranquilidade e o sossego e a saúde física e mental da população das vizinhanças, desde o ano final do ano 2008 até o último final de semana antes desta ação, de modo contínuo, ininterrupto, permanente, arrogante, desrespeitoso e criminoso, tudo por estarem convictos da impunidade dos seus atos; certos de que não sofrerão o fechamento administrativo pela PMSP e a repressão criminal pela Polícia Militar:

Link da apresentação da Banda: 22.06.2013 às 19h06.

<https://www.youtube.com/watch?v=mKqCEu0bsNA> (Show Banda Blitz: 22.06.2013)

<https://www.youtube.com/watch?v=vZuP3yrJN5E> (Show Banda/ Casa: 03.03.2013)

<https://www.youtube.com/watch?v=lJcWdDg4dtM&list=HL1372004160> (Show Banda e PM: 18.09.2011)

Apesar dos apelos dos condomínios e de dezenas de cidadãos das vizinhanças, que encareceram aos Réus que adotassem medidas mitigadoras da poluição sonora, inclusive apelando dezenas de vezes às autoridades policiais do Estado de São Paulo e do Município Co-Réu, não obtiveram nenhum resultado favorável até esta data não restando alternativa senão a presente ação civil pública ambiental, para fazer cessar e reparar o dano e fazer cessar a omissão das Fazendas Públicas Rés.

O meio ambiente urbano é um bem de todos, é a casa que habitamos coletivamente, e a ninguém é dado o direito de conspurca-lo, nem ao particular nem a administração pública, por ação ou omissão. Nenhuma alegação de direito de poluir com base em leis municipais inconstitucionais, pois concedem o direito de poluir, prevalece sobre o direito de todos ao meio ambiente livre de contaminação consagrado na Constituição Federal.

A Responsabilidade Civil dos Réus, pessoa jurídica de direito privado e pessoas físicas sócias e ex-sócias da empresa decorre de duas hipóteses: da exploração de atividade potencialmente poluidora, sem medidas preventivas e corretivas (teoria do risco) e do princípio do “poluidor-pagador”, pois aquele que dá causa à poluição deve arcar com os danos dela decorrentes. Em ambas as hipóteses a responsabilidade é objetiva, solidária, operando-se a desconsideração da personalidade jurídica, o que desde já se requer, para a garantia da reparação do dano e a responsabilização dos poluidores de fato. A Responsabilidade do **Município Réu**, por outro lado, decorre da ineficiência de sua atividade fiscalizatória e do descumprimento das próprias leis, por não ter exercido o seu dever de fazer cessar a poluição sonora em nenhuma ocasião nestes anos e responsabilizar os infratores. Quanto à **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, igualmente omitiu-se no poder-dever de fiscalizar e coibir infrações penais e ambientais através da Polícia Militar. Diversas infrações criminais – Lei das Contravenções Penais (perturbar o sossego alheio; Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 etc.) vem ocorrendo no local ao longo dos últimos anos com a total omissão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois cabe à Polícia Militar a repressão aos crimes em exame. Desse modo, administração pública Ré deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, obrigatoriedade, impessoalidade, eficiência, adequação, autotutela e supremacia do interesse público.

II – DOS FATOS SEGUNDA PARTE

Dimana das provas documentais dos autos do Inquérito Civil que desde o final do ano de 2008, o **BAR BARDOT** causa transtornos insuportáveis à população da região com a emissão ilegal de ruídos em horários e limites impróprios, sem nenhuma ação efetiva das **Co-Rés FAZENDA PÚBLICA DO**

MUNICÍPIO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO, conforme o incluso relatório de ocorrências registradas no **Departamento de Silêncio Urbano – PSIU** – da Prefeitura do Município de São Paulo, Delegacias de Polícia e no Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 06/28) e nos documentos dos autos.

No **IC nº 323/2012-0 – 4ª. PJMAC** (com três volumes e um anexo, cujas principais peças acompanham esta inicial) consta que o estabelecimento comercial **Réu** emite ruídos acima dos limites legais e regulamentares, de modo contínuo e permanente, mas principalmente as terças feiras e aos domingos, pela utilização de música ao vivo nestes dias, com ou sem amplificação eletrônica e também pelo uso eventual de música ambiente e pelos ruídos produzidos por seus frequentadores no interior do estabelecimento, após o horário noturno das 20h00 horas e até por volta das 23h45min ou mais tarde. Os ruídos decorrentes da atividade comercial do estabelecimento extravasam para fora do estabelecimento em níveis acima dos legais e recomendáveis para a saúde, atingindo um número indeterminado de pessoas à revelia destas, causando-lhes desconforto insuportável, ilegal e injustificável.

Relatório das ocorrências no bar Co-Réu **CHIMEN**, cujos termos ficam fazendo parte integrante da ação e da causa de pedir:

OCORRÊNCIAS RELATIVAS AO BAR BARDOT		
DATA	OCORRÊNCIA	OBSERVAÇÕES
21.12.2008	PsIU site: 8104843 Mark Stevens - RG: 58593 - SP	Foi dado um prazo de 30 dias para adequação do local
05.10.2009	PsIU site: 8711934 Paula Milos - RG: 254411125 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
01.11.2009	PsIU site: 8774139 Luciene Barros - RG: 19619486 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
16.11.2009	Janelas Antirruído: Paula Milos	Orçamento: Euro System - R\$ 3741,32.
17.11.2009	PsIU site: 8807281 João Siqueira - RG: 29595066 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
29.11.2009	PsIU site: 8836159 Ariyete - RG: 3706029 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.

11.12.2009	Psiu site: 8864306 Arivaldo Carvalho – RG: 38428324 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
13.12.2009	B.O: 7797/ 2009 - 15ª DP - Itaim Bibi	Vítimas: João Stefani Siqueira e Cristiane Mendes
14.12.2009	Psiu site: 8869034 Rudolfo Rothganger – RG: 34820966 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
07.02.2010	Psiu site: 9011008 Cristiane Mendes - RG: 333039440- SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
09.02.2010	Psiu site: 9019069 João Siqueira - RG: 29595066 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
02.03.2010	Psiu site: 8856443 Paula Milos - RG: 254411125 - SP	Multa por produzir ruídos excessivos e intimado a providenciar as necessárias adequações. Dia: 06.02.2010, às 00h15min.
09.03.2010	Notificação Extrajudicial	Cond. Edif. Palais de France
13.06.2010	Psiu site: 9316598 João Siqueira - RG: 29595066 - SP	Vistoria realizada em 24.06.2010, quinta-feira, às 23:47h. A banda toca aos domingos até às 23:45h.
04.10.2010	Janelas Antirruído: João Siqueira	Orçamento: Silence Acústica - R\$ 38.870,00.
12.12.2010	Psiu site: 9642964 Cristiane Mendes - RG: 333039440- SP	Vistoria realizada em 19.12.2010, domingo. O horário não foi informado. A banda toca aos domingos até às 23:45h.
21.12.2010	Psiu site: 9661095 Paula Milos - RG: 254411101- SP	Vistoria realizada em 08.07.2011, sexta-feira, às 23:13h. A banda toca aos domingos até às 23:45h.
21.12.2010	Abaixo-assinado	Cond. Edif. Palais de France
21.12.2010	Notificação Extrajudicial	João Stefani Siqueira e Cristiane Mendes Foi citada a gravidez da Cristiane e a necessidade de repouso absoluto e possíveis danos à saúde da gestante e do bebê.
16.01.2011	Janelas Antirruído: João Siqueira	Orçamento: Atenua Som - R\$ 47.910,00.
20.01.2011	Contra-Notificação: Manssur Adgocacia	Citou-se que o Bardot destina-se à alta gastronomia

		dos Bistrôs franceses.
01.05.2011	B.O: 2385/ 2011 - 15ª DP - Itaim Bibi	Vítima: Cond. Edif. Palais de France Representantes: João Stefani Siqueira e Cristiane Mendes
01.05.2011	Psiu site: 9991188 João Siqueira - RG: 29595066 - SP	Vistoria realizada em 08.07.2011, sexta-feira, às 23:13h. A banda toca aos domingos até às 23:45h.
04.07.2011	Psiu site: 10117635 Paula Milos - RG: 254411101- SP	Vistoria realizada em 08.07.2011, sexta-feira, às 23:13h. A banda toca aos domingos até às 23:45h.
21.07.2011	Psiu site: 10148153 Mark Stevens - RG: 58593 - SP	Vistoria realizada em 23.07.2011, sábado, às 02:09h. A banda toca aos domingos.
22.07.2011	Abaixo-assinado	Cond. Edif Castlamere
22.07.2011	Abaixo-assinado	Cond. Edif. Udine
30.07.2011	Psiu site: 10164785 Luciene Barros - RG: 19619486 - SP	Sem resposta
18.09.2011	Psiu site: 10252278 Rudolfo Rothganger – RG: 34820966 – SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
19.09.2011	Psiu site: 10253146 Paula Milos - RG: 254411101- SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
19.09.2011	Psiu site: 10253483 Mark Stevens - RG: 58593 - SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
25.09.2011	B.O: 7079/ 2011 - 14ª DP – Pinheiros	Vítima: Cond. Edif. Castlamare e Cond. Edif. Udine Representantes: Ana Bittar e Aléssio Tonin
26.09.2011	Psiu site: 10265891 Thelma Laskani - RG: 74581831 - SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
09.10.2011	Psiu site: 10252278 Rudolfo Rothganger – RG: 34820966 - SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
21.12.2012	15ª DP Itaim Bibi - Ana Bittar	Conversa com a Srª Emília - Chefe dos Escrivães
27.02.2012	Psiu site: 10590227	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às

	Paula Milos - RG: 254411101- SP	01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
27.02.2012	PsIU site: 10590617 Mark Stevens - RG: 58593 - SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
04.03.2012	B.O: 900042/ 2012 - 14ª DP - Pinheiros	Vítima: Cond. Edif. Castelmare Representantes: Ana Bittar, Paula Milos e Mark Stevens. Foram entregues os abaixo-assinados e o Cd com as gravações do Bardot.
18.03.2012	Subprefeitura Pinheiros TID: 8926438	Carta ao Subprefeito de Pinheiros: Sr. Sérgio Teixeira Alves
18.03.2012	PsIU site: 10665512 Ana Bittar - RG: 6291041 - SP	Vistoria realizada em 19.03.2012, segunda, às 01:25h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
07.05.2012	PsIU site: 10765078 Paula Milos - RG: 254411101- SP	Vistoria realizada em 04.05.2012, segunda, às 02:10h. A banda toca aos domingos até às 23:45h
27.05.2012	PsIU: visita técnica às 22:30h Ana Bittar	Foi entregue ao Bardot a notificação de interdição do local. O horário é importante, pois nos BOs o gerente afirma que a música encerra as 22h.
01.06.2012	PsIU: Ofício nº 066/SMSP/SGUOS/PSIU/12	Informe oficial da suspensão das atividades do Bardot Diretor: Sr. Wanderley Pereira.
01.06.2012	PsIU: visita pessoal - Sr. Wanderley Pereira e Srª Débora (secretária)	Foi informado que as atividades do Bardot não foram suspensas. Ficou acertada a vistoria do local no dia 10.06
04.06.2012	PsIU site: 10825004 Paula Milos - RG: 254411101- SP	Em aberto A banda parou de tocar 5min antes do PsIU chegar.
05.06.2012	PsIU: contato telefônico	A Srª Débora confirmou a atividade do Bardot, mas informou que não havia equipe disponível para a interdição do local.
14.06.2012	Ligação da Srª Débora - PsIU	Sugeri uma reunião com os proprietários e advogado do Bardot para o dia seguinte, 15.06, às 11h. Solicitação negada.

15.06.2012	Psiu	Ligação do João Stefani na qual foi informado que o Bardot não seria interditado.
15.06.2012	Psiu: visita pessoal ao Sr. Wanderley	Fui informada que o Bardot não seria fechado, pois os próprios haviam entregado um relatório de um perito, e que o mesmo havia sido aceito, sem que nenhuma vistoria por parte do Bardot tivesse sido feita.
16.06.2012	Psiu site: 10851316 Thelma Laskani - RG: 74581831 - SP	Sem resposta
16.06.2012	Psiu site: 10851340 Reynaldo Lazzarato - RG: 57905290 – SP	Sem resposta
16.06.2012	Psiu site: 10851356 Felipe Laskani - RG: 562955- SP	Sem resposta
17.06.2012	Psiu site: 10852230 João Siqueira - RG: 29595066 - SP	Sem resposta
18.06.2012	Subprefeitura Pinheiros Assessora de Gabinete: Srª Cecília Maria Pereira	Aberta queixa contra o Bardot, sendo solicitada atuação mais efetiva por parte do Psiu.
18.06.2012	Psiu: email enviado ao Sr Wanderley - Ana Bittar	Foram cobradas explicações sobre a não interdição do Bardot. Sem resposta
18.06.2012	Psiu site: 10852583 Mark Stevens - RG: 58593 - SP	Sem resposta
24.06.2012	Psiu: visita técnica às 22:00h Paula Milos	A banda parou de tocar 5 min. antes do Psiu chegar
25.06.2012	Psiu: email enviado ao Sr Wanderley – Paula Milos	Foi informado ao Sr Wanderley que a banda parou de tocar 5min antes do Psiu chegar. Foi solicitada nova data para medição - Sem resposta.
01.07.2012	Laudo Técnico de Emissão Sonora Cond. Edif. Castelumare	Laudo realizado pelo Engº Fernando Henrique Aidar

16.07.2012	Processo da Subprefeitura Pinheiros para o Psiu Processo nº 2012-0.186.845-5 Despacho CG nº 0675/2012	Processo entregue em mãos pela Subprefeitura ao diretor do Psiu. Encaminhamento solicitado por Ana Bittar ,com abaixo-assinado e BOs dos prédios :Castelamare, Udine e Palais de France. Pedido também feito pela Deputada Estadual Srª Maria Lúcia Amary.
26.07.2012	Ministério Público	Foi entregue ao MP toda nossa documentação para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao Bardot
15.08.2012	Ministério Público instaura Inquérito Civil	Promotor: Dr José Luiz de Proença
02.09.2012	PsIU: visita técnica às 20:45h Paula Milos	Foi entregue ao Bardot a notificação de interdição do local.
05.09.2012	Ministério Público: Reunião com o Promotor	Foi comunicado que o Bar estava descumprindo a ordem de interdição do PSIU
07.09.2012	PsIU: contato telefônico e email enviado ao Sr Wanderley - Ana Bittar	Foi relatado ao Sr. Diretor do PSIU que o Bardot estava desacatando a ordem de fechamento e ludibriando a fiscalização, pois durante o dia colocava cartaz informando que o Bar estava fechado para reforma.
16.09.2012	B.O: 5197/ 2012 - 15ª DP	Vítima: Cond. Edif. Castelamare Representante: Ana Bittar Foi constatado pelo policial de plantão que compareceu ao bar, que o mesmo encontrava-se aberto, representando crime de desobediência (art 330)
18.09.2012	PsIU: visita pessoal ao Sr. Wanderley (o mesmo não pode atender)	Foi deixada uma carta com cópia de BO de 16.09.2012 para análise e retorno do Sr. Wanderley, então diretor do PSIU. Não foi dada resposta.
09.2012	PsIU: PSIU aceita 4º ou 5º laudo de Acústica do Sr. Paim para música ambiente	Laudo é feito baseado em afirmações dos proprietários que o bar não produz música ao vivo.
01.02.2013	Ministério Público: Novo Promotor assume a ação	Dr. Washington Luis Lincoln de Assis
26.02.2013	Subprefeito de Pinheiros: Sr Ângelo Filardo	Foi solicitada por email uma reunião para esclarecimentos sobre a atuação do PSIU.
28.02.2013	Subprefeito de Pinheiros responde ao email	O mesmo solicitou ao Secretário Adjunto, Sr. Valdir Sant Anna, uma reunião em conjunto para que os fatos sejam abordados.
03.03.2012	B.O: 3688/41	Vítima: Mark Jonathan Stevens

		Foi constatado pelo policial de plantão que compareceu ao bar, que o mesmo encontrava-se aberto e com música ao vivo, contrariando as informações dadas ao perito que fez o laudo acústico e, principalmente, as informações dadas ao promotor público.
12.03.2013	Subprefeitura de Pinheiros: foi enviado novo email solicitando que a reunião seja marcada – Ana Bittar	O email foi enviado ao Subprefeito de Pinheiros com cópia para o Secretário Adjunto.

* Processo no Psiu nº: 2010 – 0.059.748-9

* Representação no Ministério Público nº: 14. 0482.0000323/2012

* Fórum Criminal: Termo Circunstanciado nº 900042/20012 – 15ª DP (Contravenção Penal)

Este Relatório de Ocorrências refere-se apenas aos casos registrados no PSIU ou na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a partir de dezembro de 2008 até a presente data. Desde então vem ocorrendo dezenas de outros casos com outras vítimas as quais não é possível identificar e individualizar, atingindo a todos no interior de suas residências e nos horários de descanso e lazer.

Apesar do fato de que estas condutas caracterizam contravenção penal e crime ambiental e do comparecimento de policiais militares ao local em diversas ocasiões, em nenhuma delas adotaram qualquer providência para cessar a ilegalidade, como lhes compete, considerando-se que a prisão em flagrante é obrigatória para a polícia, de modo que POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação ao estabelecimento Réu agiu de modo omissivo, insuficiente e ineficiente, descumprindo os princípios administrativos acima citados:

Não sei precisar quantas vezes acionamos a policia militar, mas no início eles ficavam em frente ao bar quase todos os domingos. Cheguei a indagar o que eles podiam fazer e eles disseram que só podiam comunicar ao estabelecimento que havia reclamação de barulho excessivo (perturbação do sossego) e ficava por isso mesmo. O mais incrível, que quando acionávamos a polícia, ela chegava e eles nem se preocupavam em diminuir o som ou fechar o teto, nem mesmo quando por duas vezes, devido a nossa insistência, o gerente foi levado a delegacia para depor. Tenho um vídeo em que mostro a policia em frente ao bar e a musica rolando. Para uma denúncia formal e registro perdemos horas na delegacia. Tenho o registro de seis (6) BOs, fora os que foram feitos antes por outras pessoas os quais não consegui localizar (Reclamante Ana Bittar).

De fato, a atividade poluidora dos Réus, empresa e pessoas físicas, vem ocorrendo nos últimos nos sem nenhuma ação efetiva das **Fazendas Públicas Rés** as quais, desse modo, omitem-se no poder-dever assegurar à população o livre exercício dos seus direitos fundamentais.

Consta da representação inicial que *as noites com DJ e música ao vivo variam nos dias da semana e no volume do som ao longo desses anos, sendo que em todos os domingos, das 19h00min às 23h30min há música ao vivo com banda* (fls. 04). Normalmente o estabelecimento funciona com música ao vivo em alto volume provocando ruídos além dos limites permitidos em lei para fora do estabelecimento às terças feiras, no horário das 20h00min às 23h00min e todos os domingos no horário das 19h00min às 23h30min, sendo que nos demais dias da semana emite ruídos produzidos pelos frequentadores no interior do estabelecimento e na via pública em frente.

O estabelecimento está localizado em **Zona Mista de Média Densidade - ZM-2/13 – em via coletora** (fls. 47/50) , na qual é permitida a atividade classificada como **NR2-01 – comércio de alimentos ou associados a diversões**.

A própria Co-Ré MUNICIPALIDADE informa no documento de fls. 47 que o imóvel onde funciona o bar *consta do Cadastro de Edificações Irregulares da Prefeitura do Município de São Paulo. Caso haja interesse em licenciar uma atividade no local, prioritariamente, é necessário que o proprietário regularize a situação*. Mesmo assim, emitiu licença de funcionamento para funcionamento de bar e lanchonete, do mesmo modo que não revogou as licenças expedidas apesar da falta de regularização.

Sobre os níveis de ruído, a Co-Ré MUNICIPALIDADE informa no aludido documento que, para licenciamento, instalação e funcionamento, o estabelecimento deve atender às seguintes “Condições de Instalação e Parâmetros de Incomodidade”, segundo a legislação municipal:

Emissão de ruído: Diurno (7h às 22h) NCA – 65 decibéis.

Noturno (22h às 7h) NCA – 45 decibéis

Vibração associada: Conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por normas da ABNT, na falta desse critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população (fls. 47/49, verbis).

Isto já contraria a Lei Municipal 11.804/95, artigo 2º, inciso II, que considera período diurno o horário das 06h00min às 20h00min e período noturno das 20h00min às 6h00min, de modo que se aplica ao caso, pois é mais restritiva e encontra-se em plena vigência e eficácia e o próprio Município a descumpre.

Um dos Reclamantes, o Condomínio Edifício Castelmare, contratou a elaboração de Laudo Pericial de Verificação de Adequação de Emissão Sonora por profissional especializado (fls. 52/78), com observância das **NBR 10.151 e 10.152**, aplicáveis ao caso, e utilização de equipamentos medidores de nível sonoro, aferidos e apropriados, bem como a observância da legislação municipal relativa ao zoneamento e ao silêncio urbano. Foram realizadas medições no dia 1 de julho de 2012 (domingo), no horário das 22h08min às 23h42min, com as seguintes conclusões:

Zona Mista ZM - ZMP: limites sonoros (Legislação Municipal)

7:00h às 22:00h: 65 decibéis

22:00h às 7:00h: 45 decibéis

Níveis de ruído para conforto acústico (NBR 10152)

Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – procedimento (NBR 10151)

Medições realizadas no Estabelecimento e Condomínio Edifício Castelmare, após as 22:00h, no interior do Apartamento 101, com a janela fechada:

Leq: Nível de pressão sonora equivalente em decibéis ponderados (A): 51,7dB; 53,6dB e 53,4dB: CONCUSÃO: Todos os valores ultrapassam o recomendável de no máximo aceitável de 40dBA (NBR10152) (fls.63).

Medições no apartamento 72 do Cond. Ed. Castelmare com a janela aberta: Média 57,3dBA.

1 - Nível de pressão sonora dentro do bar de 96dBA. O valor registrado de 57,3dBA no apartamento 72 somado aos 39 resulta em 96,3dBA. Portanto o registro de 96dBA dentro do bar que veremos adiante constatado está matematicamente comprovado.

2 – Nível de vozerio somado à música sem amplificação

Leq4=54,5 e Leq5=55,3 – Média 54,9dBA = 55dBA (55+39=94)

De qualquer modo está demonstrado que o ruído incidente é excessivo no dormitório do apartamento 72 (distante 88 metros do bar, nota do autor), com janela aberta, e que o ruído registrado dentro do Bar foi realmente de 96dBA, etc.

O referido laudo, portanto, exemplifica que o estabelecimento Réu, nas ocasiões em que utiliza música amplificada ou sem amplificação e com os ruídos produzidos por seus frequentadores, no interior do estabelecimento (especialmente nos dias e horários citados nesta ação), emite ruídos acima dos limites permitidos para a garantia do conforto acústico dos moradores da área, mesmo que consideremos horário noturno após as 22h00min. Isto já é suficiente para caracterizar da ilicitude da conduta e a natureza difusa do direito em exame. O gráfico de fls. 74 demonstra que os ruídos produzidos pelo estabelecimento Réu estavam próximos dos 100 decibéis, no interior do estabelecimento, na data da medição. Atividades sonoras semelhantes promovidas pelos Réus em ocasiões que não foram periciadas presumidamente emitem ruídos de níveis sonoros equivalentes, sendo que se aplica ao caso a NBR-10.152, mais favorável ao meio ambiente:

Em razão do sistema constitucional de repartição de competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 001/90- CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são “normas gerais”, conforme o art. 24, parág. 1º, da CF. Assim, os Estados e Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir seus índices de conforto acústico apontado pela norma federal. (Paulo

Affonso Leme Machado, *in* Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Ed. 17^a. ed., p.661).

Naturalmente as vítimas não podem arcar com os custos elevados dos laudos acústicos em todas as ocasiões poluidoras do estabelecimento Réu e tampouco pode se valer de laudos isentos de outros órgãos de controle ambiental. A CETESB – Agência Ambiental Paulista – ordinariamente não atende as solicitações das vítimas nem do MPESP no caso de poluição sonora, não obstante o disposto na Lei Estadual 13.542/09. Quanto aos laudos do próprio estabelecimento, tentam justificar a poluição sonora sob a alegação de que os ruídos de fundo são equivalentes e, sendo assim, o estabelecimento está livre para poluir. Tais laudos, ademais, foram feitos sempre considerando apenas a música ambiente e não música ao vivo e devem ser analisados com reservas, inclusive, se for o caso, por profissional especializado por ocasião da produção das provas periciais, o que desde já fica requerido.

Desse modo, documentos coligidos no IC comprovam a poluição sonora causada pelo estabelecimento, a qual, diga-se de passagem, foi constatada diversas vezes pela **Co-Ré FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**, principalmente através do seu órgão **PSIU**, e pela **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em ambos os casos com medidas insuficientes e ineficientes para fazer cumprir a lei, seja ela administrativa ou penal.

Apesar de algumas ações fiscalizatórias do **Programa Municipal do Silêncio Urbano – PSIU** -, da **Co-Ré FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**, é certo que no caso em exame jamais conseguiu cumprir a sua finalidade de coibir abusos e impor o respeito à lei, sempre agindo com leniência em relação ao estabelecimento, tanto que não o fechou de fato apesar de três decisões formais neste sentido, as quais não foram respeitadas pela empresa Ré. Tampouco procedeu a notícia crime da desobediência à Polícia Civil ou emparedou o local, mesmo após constatar a reiteração semanal da poluição sonora causada pelo estabelecimento.

Em diversas ocasiões o **PSIU – PMSP** fez medições quando não havia música ao vivo no local ou quando o estabelecimento estava fechado, sendo esta a conduta corriqueira do órgão. A ineficiência da **Co-Ré**

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para com a poluição sonora que grassa sem controle nesta cidade é tamanha que no sítio eletrônico da mesma consta a risível justificativa para o não comparecimento no momento do evento danoso:

Ao contrário do que pode se supor, não é possível fazer as vistorias no momento em que as denúncias são feitas. Isso porque elas são montadas com antecedência, pois podem precisar da participação de outros órgãos, como as Polícias Militar e Civil, Guarda Civil Metropolitana, Contru, Vigilância Sanitária e CET. Além disso, a programação é montada para que em um dia sejam feitas várias visitas em uma mesma região (verbis).

Isto corrobora a opinião da população de que os fiscais do **PSIU** comparecem aos locais dos danos ambientais quando eles não estão ocorrendo; os estabelecimentos estão fechados e sem atividades poluidoras ou estas cessam poucos minutos antes da chegada dos fiscais (fls. 413), conforme o relatório de ocorrência dos autos (fls.411/414) e ocorre no caso em tela:

24.06.2010 - quinta feira, 23h47min = a banda toca aos domingos

19.12.2010 – domingo – horário não informado

08.07.2012 – sexta feira, 23h13min = a banda toca aos domingos

23.07.2011 – sábado, 02h09min = a banda toca aos domingos

19.03.2012 – segunda feira, as 01h25min = a banda toca aos domingos

04.05.2012 – segunda feira, as 02h10min = a banda toca aos domingos

Várias solicitações ao PSIU sem resposta do órgão

Em algumas ocasiões a redução da poluição sonora ocorre minutos antes da chegada dos fiscais do **PSIU** para ser reiniciada tão logo os fiscais seguem na sua programação “montada”.

A ineficiência, leniência e omissão da **Co-Ré PMSP** no dever de fiscalizar a poluição sonora do âmbito municipal e coibir os abusos também é manifestada pela profusão de leis favoráveis aos poluidores, verdadeiras licenças para poluir; pela falta de exercício do poder de polícia, pela recusa de cumprir o poder-dever de assegurar a qualidade de vida aos cidadãos desta urbe espoliada. Apesar de ser a cidade mais rica da federação sequer mantém um plantão de fiscais para atender

aos reclamos da população nos momentos em que é ofendida e humilhada pelos abusos de predadores do meio ambiente.

O referido texto – para não se falar ainda da legislação municipal - evidencia que as autoridades municipais subestimam a inteligência dos cidadãos, os direitos da cidadania e que a Lei do Silêncio foi feita para não sair do papel.

III – DOS FATOS – TERCEIRA PARTE

A Ré **CHIMEN** tem por objeto social “bar e lanches” (fls. 306), conforme o seu contrato registrado na JUCESP. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta que exerce atividade de “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares” (fls. 309) em região ZM (zona mista)-2-13, predominantemente residencial, por definição da Lei Municipal Lei 13.885/04 – Lei do Plano Diretor Estratégico -, a qual dispõe o seguinte:

Art. 177 A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:(...)

I - quanto à emissão de ruído:(...)

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via; (...)

§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas,visando o conforto da comunidade - Procedimento", ou outra que vier a substituí-la.

Estas normas estão em plena vigência e eficácia e constituem a base jurídica de proteção do silêncio urbano nesta cidade, conquanto não respeitadas pela própria administração municipal. Mas há outros diplomas normativos municipais a considerar, naquilo sejam mais restritivos, favoráveis ao meio ambiente e constitucionais.

É o caso da Lei Municipal 11.501, de 11 de abril de 1994, com as alterações da LM 11.986/96 e cuja vigência foi mantida expressamente

pelo artigo 270 da Lei Municipal 13.885/04. Apesar de ter por objeto o controle da poluição sonora, esquece-se dos principais poluidores, os bares, casas noturnas e similares. No artigo 8º estabelece multa apenas para quem não fixa o certificado de uso na entrada ou que esteja vencido. Se por um lado também favorece os poluidores sonoros em geral, por outro traz algum benefício para a população, apesar de repetir o que decorre do sistema jurídico:

Art. 2º. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§1º. – As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no município, prevalecendo a mais restritiva.

§2º. – O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

§3º. – Os estabelecimentos, instalações ou espaços de lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores. (Alterado pela LM 11.631/94 (ver) e LM 11.986/96).

Esta lei criou o certificado de uso para funcionamento de “atividades sociais ou recreativas” e não se referia aos bares e similares na redação original (art.1º.), apesar de que o seu objeto era o controle e fiscalização da poluição sonora no âmbito da Capital, como afirmado acima.

Sofreu alterações pela Lei Municipal 11.986/96 que alteraram o artigo 8º, “a”, que fixava multa de 200 UFM para estabelecimentos com capacidade acima de 200 pessoas, isentando-os de quaisquer multas:

Art. 8º. da LM 11.501/94 alterado pela LM 11.986/96:

II –

- a) multa de 50 UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150 UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico (Projeto de Lei Vereador Roberto Tripoli, Prefeito Paulo Maluf, que a sancionou e promulgou sem veto e sem ADI).

Desde então os estabelecimentos comerciais poluidores com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas ficaram isentos de multa em caso de poluição sonora, motivo que o PSIU alega para não multá-los até hoje!

Por estes motivos, requero, desde já, de digne declarar a inconstitucionalidade desta norma municipal, exercendo o controle difuso de constitucionalidade em relação ao dispositivo legal.

Requero o mesmo em relação ao disposto no artigo 8º, inciso I, “a”, da LM 11.501/94 com as alterações da LM 11.986/96, no que concerna à concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para requerer o licenciamento da atividade que causa “emissão de som acima do permitido” ((inciso I), pois isto caracteriza licença para poluir. Ou seja, constatada a emissão de som acima do permitido o Município concede mais sessenta dias para prosseguir poluindo, benesse que não se explica e não se encontra paralelo a não ser em outras leis municipais da mesma época.

Sobre o funcionamento de bares na cidade sobreveio a Lei Municipal 12.879, de 13 de julho de 1999, chamada de **Lei da 1 hora**, que dispõe que os bares *não poderão funcionar após a uma hora da manhã*, nem iniciar suas atividades *antes das 5 horas da manhã* (art. 1º.), ou seja, não há impedimento algum para que os “bares” funcionem no horário das 05h00min até as 01h00min (Projeto Vereador Jooji Hato, Prefeito Celso Pitta). Esta lei municipal não define quais atividades podem ser exercidas no “bar” no horário de funcionamento, mas estabelece que:

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público”

Esta lei não protege o sossego da população. Ao contrário, tenta conceder licença para poluir quando não define o que seja “bar” e quais as atividades que pode exercer. Na verdade permite o funcionamento do “bar” de portas abertas, sem isolamento acústico e que atrapalhem o sossego, no horário das às 01h00min 05h00min, inclusive após as 20h00min ou mesmo após as 22h00min, descuidando-se do disposto na Lei 13.885/04 .

Desde já fica arguida a inconstitucionalidade desta lei municipal, frente à constituição e as demais normas ambientais, pois é permissiva em relação à legislação federal e a Constituição Federal, pelo menos ao permitir, em tese, o funcionamento de “bares” com quaisquer atividades que causem poluição sonora, após as 22h00min.

No âmbito municipal, portanto, verifica-se que há um emaranhado de leis e decretos municipais regulatórios das atividades comerciais que aqui se desenvolvem, dentre elas os bares e similares. Este emaranhado de leis, incompletas, dúbias, insuficientes, sem a menor técnica legislativa, dão margem a todo tipo de interpretação de ocasião, como se o Município não pretendesse mesmo regular a matéria com um mínimo de decência, o que resulta no estado descalabroso da poluição sonora entre nós que até requer um neologismo do autor para descrevê-lo.

Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 400/07, do Vereador Carlos Apolinário, que se converteu na Lei Municipal nº 15.133/2010, cujos efeitos foram suspensos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ADI, tamanha a sua licenciosidade, tendo sido restabelecida a vigência das leis anteriores.

Esta lei tinha por objetivo facilitar ainda mais a vida dos poluidores sonoros da cidade, revogando as escassas normas então em vigor que os incomodavam. Tanto que houve intensas críticas na rede de computadores, as quais ainda podem ser consultadas. Alguns a chamaram de “Lei do Pedágio do Barulho, pagou está liberada a algazarra”. Dentre os mais criticados o Art. 2º, que dava um prazo de 90 dias para regularização caso constatada a poluição sonora e mais um prazo

indeterminado (parágrafo único) se houvesse “necessidade de maiores adequações”; em resumo, concedia licença para poluir o ambiente por prazo indeterminado.

Outro exemplo recente no Poder Legislativo Municipal é o projeto de Lei 331/2013, que regula o horário de funcionamento de bares na Capital o qual na prática repete a Lei 12.879/99 para obrigar a instalação de isolamento acústico apenas àqueles estabelecimentos que funcionem no horário das 01h00min às 05h00min, também concedendo licença para poluir exceto neste horário.

Há alguns anos tramitou no Legislativo Municipal um projeto de lei mais rigoroso com os poluidores sonoros e corre à boca pequena que tal projeto foi retirado misteriosamente após uma corrida dos empresários do setor ao legislativo, sendo que o projeto foi efetivamente retirado da pauta e nunca mais se falou em legislar para realmente controlar e fiscalizar a poluição sonora nesta cidade.

Diante disto, a população cuja vida se tornou “um inferno” se pergunta incrédula porque será que o legislativo e o executivo municipal nada fazem para regular a poluição sonora nesta cidade?

Neste emaranhado de legislação municipal consentidora da poluição sonora, há que se extrair alguma norma de amparo à população vítima, sem olvidar a aplicação das normas federais já mencionadas.

Neste aspecto, a Lei Municipal 11.804/95, fixa as obrigações do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RÉU de atuar em caso de descumprimento:

Art. 5º. Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;*
- b) multas;*
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;*
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.*

Art. 6º. São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo 5º desta lei:

I – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II – Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III – Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente. (...)

Art. 8º. – As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

No caso em exame, apesar ocorrências acima relatadas e comprovadas, desde dezembro de 2008 até o dia 23 de junho de 2013; apesar da constatação reiterada pelo PSIU das condutas lesivas ao meio ambiente pelos Réus pessoas privadas, até hoje não interditou o estabelecimento, não cassou a licença de funcionamento (apesar de outras irregularidades), não adotou medidas judiciais para a cobrança das multas e para fechar o estabelecimento, agindo com leniência e benevolência em relação ao mesmo, de modo que deve indenizar a população pelos danos decorrentes de sua omissão. O mesmo se pode afirmar em relação à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO, pois a Polícia Militar também tem agido do mesmo modo em relação ao estabelecimento, omitindo-se nos seus deveres legais.

Tendo a população desistido de acionar a POLICIA MILITAR porque esta nada fazia, prosseguiu, todavia, junto ao PSIU. Assim é que por insistência dos moradores lesados, após constatar a reiteração da poluição sonora causada pelo estabelecimento **Réu**, o Município o interditou formalmente em três ocasiões, em abril de 2010, em maio e setembro de 2012 (fls. 91/93). No entanto, o **Bar Bardot** não respeitou nenhuma ordem de fechamento e voltou a abrir nas mesmas condições de emissão de ruídos (fls. 94, 202, 228, 393/400 e 421/422), demonstrando

total indiferença e desrespeito para com o sofrimento da população e para com as autoridades municipais (fls. 91/94), que também nada fizeram para impor o cumprimento da lei (fls. 238/288), resultando disto sua responsabilidade civil por dano ambiental.

O Laudo realizado pelo estabelecimento Réu, de fls. 95/108, de 22 de abril de 2010, para conseguir a desinterdição do mesmo, apesar de considerar apenas a utilização de música ambiente, sugeriu que o estabelecimento adotasse providências para “reduzir os níveis internos, para 65 dB(A) nos logradouros de situação para não alterar os níveis de ruído ‘de fundo’ ou ambiente (NBR 10.151/2000) e para menos de 45 dB(A) nas fachadas externas dos prédios residenciais mais próximos, em relação ao ambiente do salão do bar, cujo nível sonoro interno é da ordem de 85 dB(A), por serem apenas vozes com música ambiente.” Apesar disso o referido parecer conclui que o estabelecimento atende à legislação municipal (LM 13.885/04, nível de ruído de 45 dB(A) para o local) e à NBR 10151 porque entende que o ruído de fundo ou ambiente não sofre alteração pelas emissões sonoras do estabelecimento. Não considera, contudo, os níveis fixados nas NBR 10.151 e 10152 e o fato de que os moradores são expostos forçosamente à emissão de ruídos provenientes de música ao vivo, amplificada ou não e não apenas de música ambiente.

Ou seja, o laudo contratado pelo próprio estabelecimento foi realizado em ocasiões nas quais o estabelecimento utilizava apenas música ambiente e não música ao vivo amplificada ou com DJ, conforme consta do Processo 2010-0.059.748-9 (informações no Volume I, Anexo I do IC).

Segundo o documento de fls. 40 do IC, do então Diretor do PSIU, a *Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio urbano informa que, na data de 27.05.2012 às 22h30minh, empreendeu vistoria ao estabelecimento localizado à RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 260, ficou constado que o estabelecimento continuava emitindo ruído acima dos níveis legais, por esse motivo, foi suspensa suas atividades, até que atenda as exigências da legislação vigente.* (Ofício nº 066/SMSP/SGUOS/PSIU/12, 01 junho 2012, verbis).

Consta dos autos do IC que, sem cumprido a ordem de interdição um único dia, o **BAR BARDOT** conseguiu junto ao PSIU a revogação da interdição, quinze dias após, mediante a apresentação de um laudo dele próprio, sendo

que nesta ocasião, em represália à ação dos Reclamantes, provocou abusos ainda maiores:

Mais uma vez, desrespeitando o órgão que o senhor dirige, o senhor diretamente, a policia civil, que é acionada por perturbação da ordem, e os moradores do Itaim, o Bar Bardot praticou uma das noites mais abusivas que nós já presenciamos no Itaim. O teto retrátil estava fechado, mais provavelmente em função de estarmos no inverno. Será que centenas de reclamações ao PSIU neste último ano, 70 assinaturas com número dos RGs dos moradores de 3 diferentes prédios, 3 Boletins de Ocorrência (que eu tenha conhecimento), 2 multas do PSIU, 1 ofício de fechamento do estabelecimento não deveriam ter pesado um pouco mais na sua decisão? (Autora do e-mail Ana Bittar, fls. 41, verbis).

Às fls. 186/200, por requisição desta PJMAC, consta uma relação de autuações do PSIU contra o estabelecimento, dos dois anos anteriores a setembro de 2012, de modo a caracterizar a continuidade e permanência da poluição sonora:

Segue anexada ao presente, cópia dos autos de infração lavrados em face do estabelecimento nos últimos dois anos; Auto de Multa nº 34-004.065-3 lavrado em 06/02/2010, com base na Lei 11.501/94 alterada pela Lei 11.986, bem como respectivo Relatório de Ocorrência, Auto de Intimação, lavrado em 18/04/2010, por emitir ruído acima do permitido conforme Laudo Técnico de Medição nº 9250; Termo de Interdição de Uso nº 0043, lavrado em 27/05/2012, por emitir ruído acima do permitido, conforme Laudo Técnico de Medição nº 32883 e respectivo Relatório de Ocorrência; Auto de Multa nº 34-006.605-9 lavrado em 07/08/2011, com base na Lei 12.879/99 e Relatório de Ocorrência; bem como cópia do Termo de Fechamento Administrativo, Relatório de Ocorrência e Laudo Técnico de Medição nº 32916 datado de 02/09/2012.

Nestas ocasiões, ocorridas no período de fevereiro de 2010 a setembro de 2010, o PSIU constatou a emissão de ruídos para fora do

estabelecimento acima dos níveis permitidos por lei, sendo isto suficiente para a caracterização da poluição sonora. Nem havia que se comprovar por laudos que tais ruídos atingem a vizinhança, pois isto se presume por se tratar de região densamente habitada, com escolas e muitos estabelecimentos comerciais próximos.

Em diversas ocasiões o PSIU limitou-se a solicitar ao estabelecimento o isolamento acústico; que diminuísse o volume do som imediatamente e que tomasse conhecimento das Leis 11.501/94, 11.986/96 e 13.885/04 (vide autos de inspeção dos autos), agindo com extrema benevolência com os poluidores e nenhuma consideração para com as vítimas, pois deveria ter cumprido o seu poder-dever e lacrado o estabelecimento e revogado a licença para bar lanchonete que possui. O fechamento definitivo se impõe no caso em exame pela reiteração das condutas e o desprezo pelo cumprimento da lei.

Visando possibilitar ao município tais providências, de modo a demonstrar o seu interesse no caso, foi oficiado diretamente ao Gabinete do Prefeito na atual administração, para a adoção de providências, adequação do PSIU e informações, o mesmo limitou-se a remeter o histórico de ações fiscalizatórias envolvendo o estabelecimento (fls. 426/462), não dedicando nenhuma atenção ao problema, ou seja, demonstrando indiferença ao fato de que a “LEI DO SILÊNCIO NÃO SAI DO PAPEL”.

Portanto, quando se diz que a administração municipal é omissa no exercício dos seus deveres legais no que respeita ao silêncio urbano – porque este é o tema desta ação - o fazemos com base em situações como esta. Privilegia-se a atividade comercial predadora (termo da Lei 6.938/81, artigo 4º, VII, Política Nacional do Meio Ambiente) em detrimento do direito ao meio ambiente hígido.

Atividades econômicas predatórias do meio ambiente com anuência, omissão e participação dos poderes públicos, por atos de seus agentes investidos nos cargos, não podem ser toleradas à luz do sistema jurídico pátrio centrado no princípio da gestão democrática do meio ambiente.

IV – DO DIREITO DIFUSO, TITULARIDADE ATIVA E PASSIVA

O **Inquérito Civil** foi instaurado com base em representação de dois condomínios localizados nas proximidades do estabelecimento, sendo eles o Condomínio Edifício Catelamare, situado na Rua Iaiá, 159 e o Condomínio Edifício Palais de France, situado na Rua Horácio Lafer, 90 (fls. 04/05), mas não lindeiros, conforme se pode constatar no mapa da cidade. Posteriormente um outro condomínio manifestou seu incômodo.

Além das dezenas de reclamantes cujos nomes constam do Relatório de Ocorrências (fls. 06/09), consta um abaixo assinado com mais de setenta assinaturas de pessoas lesadas pela poluição sonora causada pelo estabelecimento, seus sócios e ex-sócios no período dos eventos danosos, de modo contínuo e frequente, que atinge não somente os reclamantes, mas a um número indeterminado e indeterminável de pessoas, de modo a caracterizar lesão a direito difuso e coletivo.

Desde logo, portanto, há que se afastar qualquer alegação de que se trata de questão de vizinhança, direito individual ou individual homogêneo, pois no caso em exame está absolutamente caracterizado o direito difuso e coletivo a justificar a atuação do **Ministério Público do Estado de São Paulo**. O Autor possui atribuição legal e legitimidade ativa para atuar no caso em exame por estar caracterizada lesão a direito difuso e coletivo. Constam dos autos do IC dezenas de ocorrências nas quais figuram dezenas de pessoas, abaixo assinado consta com cerca de setenta assinaturas, três condomínios atingidos pela reiterada poluição sonora causada pelo estabelecimento, sendo certo que há dezenas de outros lesados que não se manifestaram.

Está suficientemente demonstrado, portanto, que se trata de fato grave, reiterado ao longo de cinco anos, contínuo, abusivo, intencional e consciente, lesivo à saúde e ao bem estar da população, que atinge um número indeterminado de pessoas daquela área e outras que por lá transitam.

Não se trata de fato episódico ou isolado, mas de uma ação comissiva, consciente, contínua e ininterrupta do estabelecimento, de emitir

ruídos em desacordo com a legislação ambiental, em prejuízo da saúde e da qualidade de vida dos habitantes daquela região, bens que o estabelecimento e seu proprietário submetem ao seu interesse comercial, contando com isso com a omissão das demais Co-Rés, que nada fazem para coibir tais praticas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

2. Recurso especial provido” (REsp 858.547/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 04.08.08).

O Recurso Especial recorreu ao magistério de dois eminentes ambientalistas:

Nesse sentido, escreve Guilherme José Purvin de Figueiredo:

“Ainda hoje questiona-se se a poluição sonora constitui modalidade de lesão a direitos de natureza difusa ou a direitos individuais homogêneos disponíveis. No julgamento de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, hoje integrado o tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento: 'Possibilidade de ajuizamento de ação civil pública apenas em defesa de interesses difusos ou coletivos, excluindo-se direitos individuais homogêneos disponíveis. Fato que também não caracteriza dano ao meio ambiente, de forma a legitimar o Ministério Público a interpor ação civil pública, para obstar a emissão de ruídos que tiram o sossego a grupo vizinho. Mera questão de direito de

vizinhança. Ilegitimidade de parte reconhecida. Recurso improvido' (8ª Câm. Apelação 609.662-00/4, j. 02.08.2001, rel. Juiz Ruy Coppola).

*Não nos parece possível estabelecer aprioristicamente a natureza jurídica do bem lesado, tudo dependendo da fonte emissora da poluição e da extensão do dano causado. Se, por um lado, bailes ruidosos realizados em clubes permitem, até certo ponto, a identificação as vítimas da poluição, constituindo idênticas hipóteses de uso nocivo da propriedade e desrespeito de direitos de vizinhança, por outro lado como seria possível identificar com precisão todas as suas vítimas, caso nas vizinhanças do hipotético clube haja hospitais e hotéis? A bem da verdade, nos grandes centros urbanos, é cada vez mais difícil a individualização dos membros de uma comunidade local, ainda que a circunscrevemos a um bairro ou a três ou quatro quarteirões, o que nos leva a concluir que, ressalvada a hipótese de vir o poluidor – em ação civil pública – a provar que o dano ambiental que causou era espacialmente limitado e suas vítimas identificáveis, em regra os casos de poluição sonora constituem hipótese de lesão a interesse difuso” (in *A Propriedade no Direito Ambiental*, 3ª edição, págs. 304-305).*

Seguindo tal linha de raciocínio, o interesse difuso que justifica a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública decorre da impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora e a amplitude do dano.(...)

Assim, entendo que se tratando de Ação Civil Pública não há como não questionarmos se, se trata ou não de defesa de direitos difusos ou coletivos ante o seu âmbito de abrangência posto que, diferenciam-se exatamente pela indeterminação dos sujeitos titulares do bem jurídico protegido pela norma, de forma que esses interesses dizem respeito à coletividade como um todo, não comportando divisão em parcelas.

Além, é claro, do critério geográfico, ou seja, a lesão não pode circunscrever-se num espaço físico pequeno e delimitado, mas deve abranger "uma região da cidade". (...)

Pertinente é o posicionamento de Daniel Roberto Fink:

"Já deveríamos ter dito e o fazemos agora que, em matéria de poluição sonora, o critério para verificação da relevância social do dano efetivo ou potencial que qualifica a legitimidade do Ministério Público não será a qualidade do bem jurídico lesado (por exemplo, saúde), mas o número de titulares do direito lesado, que deverá ser necessariamente indeterminado. O critério para verificação da relevância social não é a qualidade do bem jurídico lesado porque, ainda que a poluição sonora afete profundamente a saúde de uma pessoa ou um grupo determinado, o Ministério Público não está legitimado para a ação civil pública para fazer cessar os limites do ruído, posto que os limites da lesão são restritos. Em se tratando de interesses coletivos e individuais homogêneos, além da legitimidade extraordinária decorrente de expressa disposição legal, deve qualificar a legitimação do Ministério Público a existência de relevância social na hipótese concreta por ventura em análise, sob pena de amesquinhar a atuação de uma instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa de interesses social." (...)

Súmula n. 14. Em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há, no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido".

O Relatório de Ocorrências anexo exemplifica as ações danosas do estabelecimento Réu, seus atuais e ex-sócios, e a ineficiência da **Co-Rés FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DE SÃO PAULO** em fiscalizarem de modo efetivo os abusos que ocorrem naquele local.

Desse modo, todos os Réus contribuem com aviltamento da qualidade de vida nesta cidade, as **Fazendas Públicas Rés** pela falta de ações efetivas de seus agentes políticos e funcionários em coibir os abusos, civis, criminais ou administrativos e os **Co-Rés CHIMEN, EDUARDO e BRUNA, ex-sócios administradores/poluidores** e **CLAUDIO e JOAQUIM, atuais sócios**

administradores/poluidores, devendo cada qual ser responsabilizado pelos danos causados e obrigados pelo Poder Jurisdicional a se absterem das suas condutas danosas, sob pena de multas e demais sanções, o que se pretende com a presente Ação Civil Pública Ambiental. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 647.493 - SC (2004/0032785-4)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE: UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de **um mesmo dano ambiental**, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se **diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais**, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da

obrigação.6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

*8. Recursos etc.providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte. **ACÓRDÃO** Documento: 3146052 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Página 1 de 2.*

Com relação à empresa Ré, obviamente não tem recursos financeiros para responder pelos danos causados em razão do seu capital social de R\$100.000,00, enquanto seus sócios e ex-sócios auferiram largos lucros com a atividade predatória do meio ambiente. Ademais, conforme o magistério de Fiorillo:

O art. 225 da Constituição Federal fornece os critérios de identificação dos legitimados passivos numa ação de responsabilidade civil por dano ambiental, ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente.

Como se percebe, a própria Carta Constitucional socorreu-se de fórmula ampla, abrangendo, assim, todos (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado) que, de algum modo, forem os causadores do dano ambiental. A grande função do art. 225 é dizer que todos podem encaixar-se no conceito de poluidor e degradador ambiental. (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 10ª. Ed., p.45)

Através da presente ação se pretende transpor a difícil mas necessária barreira da teoria à prática.

V - POLUIÇÃO SONORA NO SISTEMA JURÍDICO

Segundo a eminente Jurista Ana Maria Moreira Marchesan, Promotora de Justiça, Coordenadora das Promotorias de Defesa Comunitária Área do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Estado do Rio Grande do Sul:

Etimologicamente, poluir - do latim polluere - "é o mesmo que estragar, sujar, corromper, profanar, macular, contaminar". A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inc. III define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. A mesma lei, no inc. IV do art. 3º define poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A poluição sonora, especificamente, é aquela degradação da qualidade ambiental, com as consequências especificadas nas alíneas "a" a "e" do inc. III do art. 3º da L. 6.938/81 fruto de som puro ou da conjugação de sons. Tem-se que as atividades sonoras serão havidas como poluidoras por presunção legal, na medida em que se situarem fora dos padrões admitidos em lei, nas resoluções do CONAMA e nas normas técnicas recomendadas. Destaca-se, portanto, que a nocividade do ruído decorre de presunção normativa, de acordo com a Resolução CONAMA 001/90. Segundo essa Norma, "são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" (grifei).

A preclara Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul discerne a potencialidade lesiva da poluição sonora, do mesmo modo que as demais formas de poluição ambiental, expondo, todavia, as diferenças:

A poluição sonora difere bastante das demais formas de poluição.

O ruído, que pode ser definido como "qualquer sensação sonora indesejável" ou, como dizem alguns, "um som indesejável que invade nosso ambiente, ameaçando nossa saúde, produtividade, conforto e bem-estar", é produzido em toda parte, não sendo fácil controlá-lo na fonte, como acontece com a poluição atmosférica ou hídrica. Conquanto o ruído não produza efeitos cumulativos no organismo, do mesmo modo que outras modalidades de poluição, diferencia-se por não deixar resíduo no ambiente, tão logo interrompido. Ademais, o ruído é apenas perceptível nas proximidades da fonte, não tendo consequências genéricas, como acontece com certas formas de poluição do ar e da água, a exemplo da poluição radioativa. (<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>; grifei).

Machado aprofunda a análise dos efeitos do ruído para a saúde humana:

Estudo publicado pela organização Mundial da Saúde assinala como efeitos do ruído; perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos.

Enfatiza também os decorrentes da perda do sono:

Primeiramente, assinale-se que encontramos uma ilusão frequentemente difundida – adaptação ao ruído. Essa adaptação é só aparente, pois se deixa de analisar os incômodos sofridos durante a noite. (...) O sono assegura a reparação da fadiga física e da fadiga mental ou nervosa do indivíduo. (...) Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No que concerne ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como suprarrenais, hipófise, etc.) (op. cit. p. 657/8).

O artigo 225 da Constituição da República consagrou o princípio da precaução e a responsabilidade de reparação pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)

Parágrafo 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição do Estado de São Paulo disciplina a matéria no Artigo 195,

Art. 195 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, Artigo 183, § 1º, dispõe que:

Art. 183, § 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que conceitua meio ambiente e estabelece a política nacional do meio ambiente, explicitando os princípios constitucionais ambientais entre nós, considera o *meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo* (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e *controle das atividades poluidoras* (inciso V). No artigo 4º, inciso I estabelece a obrigatoriedade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. O inciso VII impõe ao poluidor a *obrigação de recuperar e indenizar os danos causados*.

O artigo 3º, inciso IV, da mesma lei define poluidor como sendo qualquer *pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental* e define *poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população*.

A principal norma de caráter repressivo no âmbito civil está contida na Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 foi o dispositivo que consagrou a responsabilidade objetiva dos causadores de dano ao meio ambiente. Dispõe o referido artigo que *o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.*

Já o Código Civil de 2002 adota a teoria do risco criado ou risco da atividade para a responsabilidade objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em exame, a responsabilidade de reparar os prejuízos causados pela poluição sonora deve ser atribuída à empresa **CHINEN, SÓCIOS, EX-SÓCIOS E FAZENDA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO**. O nexo de causalidade está cabalmente provado documentalmente nos autos, pois os primeiros exercem a atividade de bar e lanchonete – para a qual estão licenciados - com o uso indevido de som ambiente ou música ao vivo em alto volume o que agrega dezenas de pessoas nos horários de funcionamento, produzindo, destarte, ruídos que extravasam para fora do estabelecimento.

Portanto, a empresa e seus sócios são os responsáveis diretos pela violação das normas ambientais relativas ao silêncio urbano e ao meio ambiente sadio e apto ao bem estar da população. Desse modo impõem aos moradores da região e aos que ali transitam ou trabalham insuportável desconforto, seja em seus domicílios nos respectivos horários de repouso e lazer em família, nos locais de trabalho ou quando em trânsito.

A atividade comercial do estabelecimento Réu nos últimos cinco anos tem causado poluição sonora de modo reiterado, continuado, permanente, tanto pelo uso de equipamentos sonoros, música ambiente e música ao vivo, com aparelhos amplificadores, cujo som extravasa para além dos limites do estabelecimento o que já é suficiente para caracterizar o dano ambiental difuso a ser reparado.

Deve prevalecer, desse modo, o princípio da responsabilidade objetiva (artigo 225, § 3º, Constituição federal e Lei 6.938/81, artigo 14, § 1º), bem como o da reparação integral, inclusive pelo dano moral coletivo, de resto presumido, excluindo qualquer possibilidade de aferição de eventual presença de dolo ou culpa na conduta comissiva ou omissiva de quaisquer dos Réus, bem assim como afastando a incidência de excludentes outras como caso fortuito, força maior, ato de terceiro e licitude da atividade.

Do mesmo, considerando-se que a ilicitude da conduta é de caráter continuado e permanente, impõe-se obrigar os Réus a adoção de

medidas necessárias para a prevenção de danos futuros – a reparação específica -, seja pelo encerramento das atividades do estabelecimento, seja, pela abstenção permanente e definitiva do uso de quaisquer equipamentos sonoros, música eletrônica ou ao vivo, com ou sem equipamentos amplificadores de som, a obrigação de zelar para que os frequentadores do local não emitam ruídos para fora do estabelecimento, a instalação de equipamentos de isolamento acústico suficientes para isto e todas as medidas que visem a total extinção da atividade lesiva, sob pena de multa para cada ocasião em que isto venha a ser constatado. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.294 - MG (2009/0118456-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VI – ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

Na maioria dos casos de proteção do meio ambiente, havendo provas da antijuridicidade da conduta, sua continuidade e permanência em detrimento do meio ambiente, como ocorre nesta ação, há necessidade

do deferimento da **antecipação da tutela inibitória** para fins de cessação da ilegalidade ou a “reparação específica”.

Trata-se do restabelecimento da legalidade vez que os mandamentos legais não foram suficientes para a proteção do bem tutelado pelo sistema jurídico pátrio.

O princípio da efetividade do processo nas ações coletivas está consagrado no artigo 11 da LACP artigo 83 (c.c. 90) do CDC: *para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

O processo é um instrumento de aplicação do direito ambiental quando não resta nenhuma possibilidade de tutela pela via administrativa, como ocorre no presente caso.

A tutela ambiental baseado no princípio da precaução deve ser atual para fazer cessar o dano; fazer cessar a ilicitude elidindo o dano e sua possibilidade, sem prejuízo da reparação dos danos pretéritos.

Diante da omissão das FAZENDAS PÚBLICAS e da persistência na degradação ambiental pelos demais Réus, no caso de protelação do processo certamente a reparação resultará serôdia e ineficaz.

O artigo 5º, XXXV CF dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. A tutela jurisdicional deve ser efetiva e para ser efetiva deve ser tempestiva. Trata-se de direito fundamental do cidadão, de eficácia plena, o que já não encerra nenhuma dúvida. A tutela efetiva requer a flexibilização do processo para que atinja as suas finalidades, tanto que a jurisdição poderá estabelecer quaisquer medidas inibitórias específicas, independentemente de pedido expresso.

As técnicas processuais inibitórias constituem eficaz instrumento da tutela efetiva e preventiva do dano ambiental. Estão amparadas nos artigos 84 do CDC e 461 do CPC e visam tanto os direitos individuais quanto os coletivos, difusos e individuais homogêneos. Enquanto a responsabilidade civil visa à reparação do dano, a tutela inibitória visa impedir a ocorrência ou a extinção de um ilícito, inibindo a ocorrência do dano, elidindo-o ainda que seja meramente hipotético. Em sede de tutela ambiental a reparação do dano já representa uma perda social

inestimável razão pela qual a defesa dos direitos fundamentais e públicos enfocados requer intervenção imediata do órgão incumbido da jurisdição.

No caso em exame, ademais, estão presentes os requisitos do Art. 273 do CPC, lastreados em provas documentais para o deferimento da antecipação da tutela, pois de outro modo não cessará a conduta danosa da Empresa CHIMEN, seus sócios e ex-sócios, do mesmo modo que as Co-Rés Fazendas Públicas não atuarão de modo eficiente e efetivo como já demonstraram.

Desse modo, o requisito da prova pré-constituída do dano atual encontra-se em anexo junto com extensa demonstração fática e jurídica da ilegalidade da conduta dos **Requeridos**. Para a tutela inibitória basta a prova sumária do ato ilícito, ou seja, a prática atual ou iminente de um ato contrário ao direito, o que está demonstrada pela leniência das Requeridas Fazendas Públicas em adotarem medidas efetivas e urgentes para a cessação da poluição sonora no **Bar Bardot** e mais ainda da empresa, sócios e ex-sócios, pois auferem lucro com a poluição sonora à custa do sossego e da saúde da população da região.

Com relação às FAZENDAS RÉS, restou demonstrado supra que seus prepostos, agentes públicos, fiscais do PSIU, policiais militares e fiscais estaduais, não agiram com a presteza que deles exige a lei, sendo certo que não remanesce dúvidas de que a antecipação da tutela é cabível contra a fazenda pública.

Desse modo, requero o deferimento da **antecipação parcial da tutela** para determinar aos Réus as seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

VII - À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: que proceda ao fechamento administrativo do estabelecimento (art. 8º. da Lei nº 11.501 com as alterações da Lei 11.986/96), com a lacração por emparedamento de todas as entradas acesso, pois em caso contrário o estabelecimento não obedecerá a decisão judicial e administrativa. Requeiro, ainda, que constem as hipóteses de crime de desobediência em e improbidade administrativa ao agente público em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como requero de se digne determinar a fixação no local de aviso que o fechamento ocorreu por ordem judicial. Prazo: imediato. Multa de R\$100.000,00

(cem mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser carregada para o Fundo de Reparação dos Interesses difusos deste Estado.

VI.II - À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: que proceda a cassação do alvará de autorização ou licença de funcionamento, Prazo: imediato. Multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

VI.III - À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: que somente expeça nova licença de no caso de cumprimento do disposto no artigo 3º e 4º, incisos I a VIII e 5º da Lei Municipal 11.501/94, com as alterações da LM 11.986/96, com observância das NBR 10.151 e 10.152 após a expedição de Laudo Acústico pela CETESB e com a autorização deste Juízo, sob pena de multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais), revogação da nova licença, desobediência e improbidade administrativa para o agente público que expedir a licença.

VI.IV - À FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: que crie, organize e mantenha em funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e durante o período da noite, fiscais ambientais, através do PSIU ou outro órgão municipal, com viaturas e equipamentos de medição e meios de acesso imediato por telefone, mediante telefone específico para esta finalidade, do qual deverá dar ampla publicidade. Prazo: 90 dias. Multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

VI.V - À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que publique no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, na primeira página informações detalhadas desta ação, resumidamente, seus pedidos e o inteiro teor das decisões liminares e definitiva, pelo período de um ano depois de proferidas, em face do direito à informação ambiental.

VI.VI - À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO que determine o policiamento ostensivo e preventivo na região com ênfase para a repressão à poluição sonora, sem prejuízo das demais funções policiais, para fins de coibir práticas ilícitas de contravenção penais de perturbação do sossego e crimes ambientais previstos na Lei 6.938/81, artigo 15, conduzindo os infratores responsáveis pelos ruídos às autoridades policiais mediante prisão em flagrante nos moldes de praxe, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por vez que não atender às solicitações da população e não adotar as providências legais cabíveis diante de infrações penais.

VI-VII – Determine aos Requeridos CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP, CNPJ 10.157.164/0001-80, CLAUDIO LOPES MENDES, JOAQUIM PEREIRA BRANDÃO, EDUARDO DE LIMA BRANCO e BRUNA VALLARINI KEIMICH à cessação imediata da emissão de quaisquer ruídos para fora do interior do estabelecimento comercial (no caso de permanecer em funcionamento ou ser reaberto) determinando que para as medições dos níveis de ruído sejam observadas as NBR 10.151 e 10152 ou outro que for mais favorável, do lado de fora da porta de entrada principal do estabelecimento, do mesmo modo que deverão se abster de provocar incômodos, desconforto ou perturbação ao bem estar da população da área pela emissão de ruídos de quaisquer espécies para fora do estabelecimento, tudo sob pena de multa de R\$342.300,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) por ocasião em que seja constatada qualquer emissão de ruído em desacordo com as normas de regência, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência.

VII - DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto e do que dos autos consta, o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o recebimento e a autuação desta e ainda:

1 – A **citação** dos **Requeridos**, nos endereços acima declinados, por seus representantes legais para responderem à presente ação, sob pena de confessos quanto à matéria de fato e os ônus da revelia.

2 – Converter-se em definitiva a **antecipação da tutela** ou **liminar** para condenar os Requeridos nas obrigações de fazer relacionadas no número **VI – ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA – itens VI.I a VI.VII** acima, nos seus exatos termos que ficam fazendo parte do pedido principal à guisa de síntese.

3 – Condenar os Requeridos **CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP, CNPJ 10.157.164/0001-80, CLAUDIO LOPES MENDES, JOAQUIM PEREIRA BRANDÃO, EDUARDO DE**

LIMA BRANCO e **BRUNA VALLARINI KEIMICH**, solidariamente, à reparação por danos morais difusos, sugerindo o valor de **R\$1.711.500,00** (um milhão, setecentos e onze mil e quinhentos reais), considerando os quase cinco anos poluição sonora que deram causa; a demonstração de indiferença, desrespeito, desconsideração e arrogância diante das leis, da população da área e das autoridades públicas que lhes fizeram recomendações, advertências e autuações administrativas, sem nenhum sucesso, todavia. Este valor é calculado com base nas Leis Municipais 11.501/94, 11.986/96 e 11.804/95, considerando o valor de 300 UFM por autuação, multiplicado por cinco, pois todos os réus auferiram lucros com a atividade poluidora. O proveito desta indenização por danos morais deverá observar o disposto nos artigos 82 e seguintes do CDC e destinado aos ofendidos nos termos da lei.

4 – CONDENAR os Requeridos **CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP**, CNPJ 10.157.164/0001-80, **CLAUDIO LOPES MENDES, JOAQUIM PEREIRA BRANDÃO, EDUARDO DE LIMA BRANCO** e **BRUNA VALLARINI KEIMICH**, solidariamente, à obrigação de reparar os danos materiais que causaram às Fazendas Públicas do Município e do Estado, relativa às autuações, processos administrativos, diligências, vistorias, conduções de vítimas e testemunhas à Delegacia de Polícia e todos os demais atos administrativos que deram causa pela reiterada poluição sonora, tudo a ser carreado para as Fazendas Públicas lesadas, respectivamente, e cujos valores deverão ser indicados pelas mesmas e apurados em liquidação de sentença.

5 – Condenar os **Requeridos CHIMEN AMAZONAS BAR E LANCHES LTDA-EPP**, CNPJ 10.157.164/0001-80, **CLAUDIO LOPES MENDES, JOAQUIM PEREIRA BRANDÃO, EDUARDO DE LIMA BRANCO** e **BRUNA VALLARINI KEIMICH** à obrigação de não fazer consistente na cessação definitiva da emissão de quaisquer ruídos para fora do interior do estabelecimento comercial (no caso de permanecer em funcionamento ou ser reaberto) determinando que para as medições dos níveis de ruído sejam observadas as NBR 10.151 e 10152 ou outro que for mais favorável, do lado de fora da porta de entrada principal do estabelecimento, do mesmo modo que deverão se abster de provocar incômodos, desconforto ou perturbação ao bem estar da população da área em razão de emissões sonoras para fora do estabelecimento, tudo sob pena de multa de

R\$342.300,00 (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) por ocasião em que seja constatada qualquer emissão de ruído em desacordo com as normas de regência.

6 - Condenar a Requerida **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** à indenização por danos morais coletivos, sugerindo o valor de R\$684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais) correspondente a 6000 UFM, valor que deverá ser carreado para o FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo número da conta será informado por ocasião da execução da sentença, para fins de aplicação em programas e ações de defesa do silêncio urbano.

7 - Condenar a Requerida **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** à indenização por danos morais coletivos, sugerindo o valor de R\$342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) cada uma, individualmente, correspondente a 3000 UFM, valor que deverá ser carreado para o FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo número da conta será informado por ocasião da execução da sentença, para fins de aplicação em programas e ações de defesa do silêncio urbano.

8 – Condenar todos os **Requeridos** à obrigação solidária de reparar os danos materiais causados à população da área, bem como pessoas jurídicas, por danos materiais de quaisquer espécies que tenham sofrido em razão da poluição sonora acima descrita, sejam por problemas de saúde, trabalho, físicos ou psicológico, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se o disposto no CDC para fins de liquidação e execução da sentença.

9 - Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal cujas testemunhas relaciona abaixo e requer desde já sejam intimadas; laudos periciais e depoimento pessoal dos representantes legais e/ou prepostos dos Requeridos.

10 - Intimações ao Autor, de todos os atos na forma do art. 236, § 2o, do Código de Processo Civil, mediante entrega dos autos (art. 41, IV da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Federal do Ministério Público), a se efetivar na Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 3º andar, Sala 325, Centro, nesta Capital.

11 – Requer a inversão do ônus da prova com base no disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o artigo 21 da Lei 7.347/1985, conjugado, ainda, ao Princípio Ambiental da Precaução, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009 e REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 8/02/2012).

12 - Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, inclusive o adiantamento de honorários periciais (Lei no 7.347/85, art. 18).

13 – Dá-se à causa, em razão dos interesses jurídicos em litígio, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rol de testemunhas:

- 1 – Ana Bittar, Rua Iaiá, 159, Itaim Bibi, Capital
- 2 – João Manoel Stefani Rodrigues Siqueira, Rua Horácio Lafer, 90, Capital
- 3 – Paula Milos, São Paulo, Capital
- 4 – Deputada Estadual Maria Lucia Amary
- 5 – Alexandre Ramos Almeida, Rua Jesuíno Arruda, 464, Itaim. Capital
- 6 – Mark Jonathan Stevens, Rua Santa Justina, 336, apto 62, Itaim Bibi, Capital
- 7 – Wanderley Pereira, ex-Diretor do Psiu

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho 2013.

WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE.